

**REQUERIMENTO Nº , DE 2024**  
(Da Sra. Coronel Fernanda)

Requeiro nos termos regimentais, que seja realizada Audiência Pública nesta Comissão, em data a ser definida, para debater sobre o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, com o objetivo de discutir sobre o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Sugerimos que sejam convidados:

- Sr. Paulo Teixeira, Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);
- Sr. Cesar Aldrighi, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- Representante da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA);
- Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- Representante da Sociedade Rural Brasileira;
- Representante da APROSOJA MS.



## JUSTIFICATIVA

A publicação do decreto 11.995/2024 pois institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária. Conforme o texto, o programa visa a aquisição e a disponibilização de terras para a reforma agrária, incluindo os beneficiários da política pública de regularização fundiária de territórios quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais.

A Constituição Federal e o Código Civil pátrio garantem o direito à propriedade privada em seu uso e gozo. Neste ponto, o citado decreto fere de morte a legislação em vigor, devendo ser debatido pela Casa Legislativa e revisto.

Por mais que possamos entender que as políticas de reforma agrária sejam meritorias, o programa em questão serve principalmente para o atendimento de organizações que promovem o esbulho possessório, crime previsto no Código Penal na Alínea II do Parágrafo 1º do Artigo 161.

Estão dentre as modalidades de obtenção de imóveis rurais previstas no decreto, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária; a desapropriação por interesse social para promover a distribuição da terra; a expropriação de imóveis rurais com exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, a ser regulamentada pelo Incra; a arrematação judicial de imóveis rurais penhorados em execuções, a aquisição mediante autorização judicial de imóveis rurais penhorados em execuções em trâmite na Justiça do Trabalho e a adjudicação de imóveis rurais em execuções relativas a débitos federais tributários ou não tributários. E, nos termos do decreto, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária será realizada, nos termos da lei vigente, quando verificado o descumprimento da função social da propriedade, conforme normas editadas pelo Incra, e por interesse social para promover a distribuição da terra mediante depósito em dinheiro do valor do imóvel no ajuizamento da ação.



Vale ressaltar que os procedimentos para desapropriação, seja por necessidade, utilidade pública ou interesse social devem ser regulamentados por lei, não por decreto, o que está expresso na Constituição Federal.

Ademais, o decreto ao dispor sobre as hipóteses de desapropriação para fins de reforma agrária, aponta que verificará simultaneamente a produtividade e o cumprimento da função social. Este tema foi objeto de recente decisão do STF e depende de regulamentação através de lei prevista na Constituição que deve garantir tratamento especial para a propriedade produtiva, fixar as normas para cumprimento dos requisitos relativos à função social da propriedade, isto porque, conforme o texto expresso na Constituição, a propriedade produtiva, assim como a pequena e a média propriedade, estão imunes à desapropriação para fins de reforma agrária.

Outro ponto importante é que o descumprimento de normas ambientais e trabalhistas pode submeter o proprietário à responsabilização administrativa, civil e criminal junto aos órgãos competentes e até ao poder judiciário, mas jamais submeter a uma desapropriação.

Além destes pontos, o decreto prevê que a União e o Incra poderão arrematar judicialmente imóveis rurais que tenham sido penhorados em processos de execução e também a adjudicação de imóveis rurais em execução de dívidas relativas a débitos federais tributários ou não, como dívidas de Imposto Territorial Rural (ITR) ou infrações ambientais. Esta modalidade certamente conta com um amparo de recente parecer da Advocacia Geral da União que, modificando entendimento anterior, opinou pela desnecessidade de recursos orçamentários, empenho e transferência por parte do Incra nestas aquisições.

Com isso, o decreto recentemente publicado, em diversos pontos, acentua a insegurança jurídica e a relativização do direito de propriedade, afrontando direitos e garantias fundamentais asseguradas em cláusulas pétreas da Constituição Federal, cabendo apenas ao Poder Legislativo, no uso de suas exclusivas atribuições e competências, regulamentar e pacificar estas questões em consonância com o texto constitucional.



Diante do exposto, requiro o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente requerimento de audiência pública.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

Apresentação: 19/04/2024 16:14:20.360 - CAPAD

**REQ n.49/2024**

